

## **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA DAS PROPOSTAS CENTRAIS DO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*Karol Araújo Durço*

Advogado. Professor Assistente do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF e Professor Visitante do Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas, em Belo Horizonte-MG, e da Pós-graduação da UNIVIX, em Vitória-ES. Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

*Éric da Rocha Chehuen*

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora-MG.

**Resumo:** Este ensaio tem por finalidade realizar uma análise de uma das principais apostas do Projeto de Novo Código de Processo Civil para reduzir a morosidade na tramitação de processos judiciais. Para tanto, busca-se investigar o denominado incidente de demandas repetitivas partindo-se de breves considerações sobre a atual sistemática prevista no Código de Processo Civil e no direito comparado. Em seguida, ingressa-se no estudo do mencionado incidente a partir da própria proposta legislativa do Projeto, mas também com um enfoque de caráter analítico, a fim de tentar facilitar a compreensão do instituto e abrir caminho para as discussões doutrinária e jurisprudencial que certamente ocorrerão.

**Abstract:** This essay aims to analyze one of the main tools contained in the Project for the New Civil Procedure Code for a more expedite judicial proceeding. To this end, the essay investigates the so-called “repeat demands” judicial doctrine, starting from brief remarks about the current system prescribed in the Civil Procedure Code and comparative law. Further, the essay focuses on the characteristics of the new doctrine based on the very legislative proposal of the project and also with an analytical view, in order to facilitate the understanding of the doctrine and to pave the way for academic and judicial discussion which will eventually emerge.

**Palavras-chave:** demandas repetitivas; solução; morosidade judicial.

**Keywords:** “repeat demands”; solution; legal slowness.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Os precedentes do incidente; 2.1 Os precedentes no direito comparado; 2.1.1 A doutrina da *stare decisis* do direito norte-americano; 2.1.2 O *musterverfahren* do direito alemão; 2.1.3 A agregação de ações do direito português; 2.2 Os precedentes no direito brasileiro; 2.2.1 Julgamento liminar de improcedência (art. 285-a do Código de Processo Civil); 2.2.2 Julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial (arts. 543-b e 543-c do Código de Processo Civil); 3 Os fundamentos constitucionais do incidente e a necessidade de ponderação; 3.1 O princípio da segurança jurídica; 3.2 O princípio da igualdade; 3.3 O princípio da celeridade; 4 Uma abordagem do incidente conforme apresentado no projeto de código de processo civil; 4.1 Definição; os legitimados; 4.3 Os requisitos; 4.4 O procedimento; 4.5 A abrangência; 4.6 Os efeitos; 5 Conclusão; Referências Bibliográficas.

## 1. Introdução:

O Código de Processo Civil vigente foi instituído pela Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1974.

Após trinta e sete anos de vigência é possível afirmar que o Código de Processo Civil atual não atende, da melhor maneira, aos anseios de uma sociedade em constante modificação, causada, principalmente, pela globalização e avanços tecnológicos.

Tal afirmação pode ser observada no fato do Código de Processo Civil já ter sido alterado pela edição de 65 (sessenta e cinco) leis, bem como por estarem em tramitação 57 (cinquenta e sete) proposições legislativas quando da apresentação do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, as quais foram suspensas por força de ato da Presidência do Senado Federal, nos termos do artigo 374, II, do Regimento Interno, sendo anexadas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 166, 2010, e encaminhadas à Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil.

Ademais, importa ressaltar que durante sua vigência foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que dispôs a respeito de novos princípios e diretrizes a serem seguidas pelo processo civil brasileiro<sup>1</sup>, ensejando a denominada “constitucionalização do processo civil”.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido conferir: LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. In: *Revista de Processo* 188. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 172.

Além disso, vale ressaltar que o Código de Processo Civil vigente foi escrito na década de 60, período no qual a sociedade brasileira era predominantemente rural, imperando os litígios de natureza comercial, imobiliária e familiar, em um contexto de demandas individuais, o que se reflete no Código atual, em contraposição à realidade contemporânea de coletivização das lides.

Prosseguindo, é possível destacar a ampliação do acesso à informação que, aliada à publicidade das decisões judiciais, fizeram nascer na população, de um modo geral, a consciência sobre seus direitos e, aos poucos, foram reduzindo seu receio de ir a juízo litigar.

Para além disso, é possível mencionar que, em virtude da expansão avassaladora do capitalismo, somada aos rápidos e constantes avanços tecnológicos, houve uma busca desenfreada pelo consumo. Em virtude desta, bem como da exigência cada vez mais acentuada por parte dos consumidores, houve um grande aumento dos conflitos de interesses, tendo como consequência uma verdadeira explosão do número de demandas a serem julgadas pelo Poder Judiciário.

Some-se a isto a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, previsto na Lei 1.060/1950, fazendo com que o Estado (e indiretamente a sociedade) tenha que arcar com as despesas processuais, bastando, conforme a literalidade da lei, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagá-las sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, sem dúvida, incentiva a litigiosidade.

Em virtude de todos esses fatores, a realidade atual do Poder Judiciário brasileiro é de um número significativo de processos, que crescem a uma velocidade bem superior da que são resolvidos.

Nesse contexto é preciso afastar os demais obstáculos para o acesso à Justiça, princípio previsto na Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 5º, incisos V, X e XXXV, quais sejam, a duração do processo e seu alto custo. Nesse sentido, faz-se necessária a implementação de dispositivos que sejam aptos a proporcionar uma maior celeridade desde a propositura da ação até a sentença, respeitando-se, pela essência do Estado Democrático de Direito Brasileiro, os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Com isso, a celeridade não deve ser

buscada como *um fim em si mesma*, perseguida de qualquer maneira, mas tendo como base o devido processo legal e o ideal de justiça que deve permear as decisões judiciais<sup>2</sup>.

Sensível a essa realidade, o legislador brasileiro vem adotando medidas para que se reduza o tempo de tramitação dos processos, notadamente daqueles que dizem respeito a idênticas questões jurídicas, diminuindo a morosidade que assola o Poder Judiciário brasileiro e fazendo valer o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Com esse mesmo escopo é a instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado no julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial, versando sobre a reunião de processos que tratem da mesma questão de direito, fazendo com que as situações semelhantes sejam decididas de maneira uniforme, em respeito aos princípios da igualdade e segurança jurídica, que ora é objeto do presente estudo que se inicia por uma análise dos precedentes existentes no direito comparado, por ser uma fonte importante para que se compreenda o objetivo e os fundamentos do instituto constante no Projeto de Novo Código de Processo Civil.

## **2. Os precedentes do incidente:**

Os pontos seguintes tem o escopo de analisar os precedentes do incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de Novo Código de Processo Civil, no direito comparado e nacional, começando-se por aquele.

### **2.1 Os precedentes no direito comparado:**

#### **2.1.1 A doutrina da *Stare Decisis* do direito norte-americano:**

Inicialmente, cabe destacar que o ordenamento jurídico pátrio, de origem romano-germânica (*civil law*), ao instituir mecanismos de fortalecimento dos precedentes judiciais, tais como a súmula vinculante (art. 103-A da CF), o julgamento liminar de improcedência (art. 285-A do Código de Processo Civil), o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do Código de Processo Civil), a existência de repercussão geral para o conhecimento dos recursos extraordinários (art. 543-A do Código de Processo Civil) e o julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial (arts. 534-B e 543-C do Código de Processo Civil), promove uma aproximação

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, Barbosa Moreira afirma que: [...] Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Revista de Processo* 102. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 232.

com o sistema anglo-saxônico (*common law*)<sup>3</sup>, permitindo que casos iguais recebam idênticas soluções jurídicas.

Nesse prisma, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero atestam que:

No direito brasileiro, a adoção da aferição de repercussão geral da controvérsia constitucional discutida no recurso extraordinário e conseguinte eficácia vinculante da decisão a respeito de sua existência ou inexistência contribuem decisivamente para concretização do direito fundamental ao processo com duração razoável. A vinculação dá-se, tal como no direito estadunidense, tanto horizontal como verticalmente. Ocorre ainda, à semelhança do direito germânico, pela fundamentação despendida pelo Supremo na análise da controvérsia constitucional. Há, aí, mais um instrumento para consecução da unidade do Direito por intermédio da compatibilização das decisões judiciais. Uma vez já decidida a questão, qualquer nova apreciação, sem o fito de revisão da tese, importa dilação indevida no processamento da causa. Com a repercussão geral, encurta-se o procedimento, com flagrante economia de atos processuais<sup>4</sup>.

Tais modificações decorrem, portanto, da doutrina da *Stare Decisis*, prevista no sistema norte-americano, segundo a qual os precedentes devem ser seguidos pelo órgão julgante, sejam eles provenientes de suas próprias manifestações, sejam de manifestações de um Tribunal Superior.

Com isso, a vinculação às decisões anteriores pode ocorrer tanto em sentido horizontal (vinculação interna), quanto em sentido vertical (vinculação às decisões de um Tribunal Superior), tendo como consequências, em qualquer dos casos, a uniformização de jurisprudência e a contribuição para a segurança jurídica, uma vez que proporciona maior previsibilidade aos jurisdicionados quanto às decisões judiciais, fazendo do *Stare Decisis*, pois, a inspiração para o instituto em análise, uma vez que o

---

<sup>3</sup> Assim se manifestam Luciano Benetti Timm e Manoel Gustavo Neubarth Trindade: "Os mecanismos trazidos recentemente pela legislação brasileira no que diz respeito aos recursos para os tribunais superiores aproximam nosso direito das virtudes da *Common Law*, ao permitir uma administração da Justiça de maneira mais pragmática, racional e eficiente, garantindo a integridade do direito contratual, do direito de propriedade e dos demais campos do direito material." TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos Tribunais Superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. In: *Revista de Processo* 178. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 175.

<sup>4</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 28.

direito brasileiro vem introduzindo mecanismos de uniformização das decisões judiciais<sup>5</sup>, garantindo uma vinculação aos precedentes nos planos horizontal e vertical.

### 2.1.2 O *Musterverfahren* do direito alemão:

Outra fonte de inspiração para o legislador brasileiro na criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme atesta a exposição de motivos do Projeto de Novo Código de Processo Civil, é o instituto denominado *Musterverfahren*, que tem a característica de ser um procedimento padrão previsto pela Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em mercado de capitais<sup>6</sup>.

O modelo alemão caracteriza-se pela fixação de um posicionamento a respeito de questões de fato (divergindo do incidente de resolução de demandas repetitivas, que abrange tão somente questões de direito, como se verá adiante) ou de direito que se repitam em várias causas<sup>7</sup>. Com isso, alguns pontos litigiosos, expressamente indicados pelo requerente e fixados pelo juízo, são resolvidos, de modo que a decisão em relação a estas questões atinja vários litígios individuais<sup>8</sup>.

Seu procedimento tem início mediante requerimento ao juízo de origem, feito por qualquer das partes de um dos processos repetitivos, vedada sua instauração de ofício.

A parte deve indicar o escopo do incidente, apontar os pontos a serem resolvidos coletivamente e os meios de prova que deseja produzir. O requerente deverá, outrossim, alegar e demonstrar a transcendência de seu pedido, ou seja, sua interferência na resolução de outros litígios similares<sup>9</sup>.

Não ocorrendo qualquer das hipóteses de rejeição do requerimento<sup>10</sup>, o mesmo será admitido, hipótese em que o juízo de origem determinará sua publicação em um cadastro eletrônico público e gratuito, administrado por órgãos federais, fazendo constar seus pontos mais relevantes, tais como o pedido, as partes e o objetivo do

---

<sup>5</sup> TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos Tribunais Superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. In: *Revista de Processo* 178. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 175.

<sup>6</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: *Revista de Processo* 179. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 151.

<sup>7</sup> Idem, p. 151-152.

<sup>8</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*): uma alternativa às ações coletivas. In: *Revista de Processo* 147. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 132.

<sup>9</sup> Idem, p. 133.

<sup>10</sup> O Procedimento-Modelo será inadmitido em qualquer das seguintes hipóteses: quando a causa estiver pronta para julgamento; se sua instauração puder prolongar ou postergar o processo de maneira indevida; se o meio de prova requerido for inadequado; se as alegações não se justificarem dentro dos objetivos do procedimento; ou quando um ponto controvertido não aparentar necessidade de solução coletiva. Idem, p. 133-134.

procedimento. Havendo outros pedidos similares de instauração do Procedimento-Modelo, serão registrados juntamente aos anteriores<sup>11</sup>.

Após a publicação do primeiro requerimento de instauração do *Musterverfahren*, deve-se aguardar, por um período de 4 meses, que pelo menos outros 9 procedimentos-padrão venham a ser requeridos, no mesmo juízo ou não, relativos à mesma questão de fato ou de direito. Satisfeito esse requisito, o Procedimento-Modelo será efetivamente instaurado, provocando a atuação de um tribunal de hierarquia superior para decidir sobre as questões coletivas. Não sendo observado o número mínimo de requerimentos dentro do prazo legal, o juízo deve rejeitar o requerimento e prosseguir no processo individual<sup>12</sup>.

A decisão do juízo pela instauração do procedimento coletivo é irrecorrível e deverá ser publicada no cadastro eletrônico, vinculando o tribunal de instância superior, que será o responsável pelo julgamento do mérito do *Musterverfahren*, previamente fixado pelo juízo de origem, como já mencionado<sup>13</sup>.

Determinada sua instauração, o tribunal responsável pelo julgamento escolherá um “líder” para os autores e outro para os réus, que desempenharão o papel de intermediadores junto ao próprio tribunal, sendo responsáveis pelas manifestações futuras e pela prática dos atos processuais pertinentes em nome do grupo. Os demais ainda poderão se manifestar, acrescentando elementos para o convencimento judicial<sup>14</sup>.

Posteriormente, o tribunal procederá à publicação da instauração do Procedimento-Modelo no registro, constando o conteúdo da decisão do juízo de origem, o objetivo do procedimento, a descrição dos líderes das partes e de seus representantes legais, se for o caso<sup>15</sup>.

Após a publicação da instauração no registro, serão suspensos, de ofício e em decisão irrecorrível, todos os processos que versem sobre a mesma questão de fato ou de direito submetida à decisão do tribunal. Com isso, o *Musterverfahren* poderá produzir efeitos nos processos individuais cujas partes não tenham requerido o julgamento coletivo de qualquer questão de fato ou de direito<sup>16</sup>.

Enquanto o Procedimento-Modelo não for decidido, qualquer interessado pode intervir, sendo-lhe facultada a apresentação de argumentos que contribuam para

---

<sup>11</sup> Idem, p. 134.

<sup>12</sup> Idem, ibidem.

<sup>13</sup> Idem, p. 135.

<sup>14</sup> Idem, ibidem.

<sup>15</sup> Idem, p. 135-136.

<sup>16</sup> Idem, p. 136.

sua solução, podendo, inclusive, alargar seu objeto, requerendo a inclusão de outras questões comuns, de fato ou de direito<sup>17</sup>.

Julgado pelo tribunal o *Musterverfahren*, a decisão a respeito da questão comum de fato ou de direito deverá ser seguida em todos os processos que ficaram suspensos (a extensão da coisa julgada limita-se àqueles que já haviam ajuizado ações no momento da decisão coletiva, não compreendendo, portanto, processos futuros), resolvendo-se, de uma só vez, diversos casos repetitivos<sup>18</sup>.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o Procedimento-Modelo previsto no direito alemão tem o escopo de promover a racionalização do julgamento das causas repetitivas, contribuindo para a diminuição da morosidade e proporcionando uma uniformização da jurisprudência, respeitando-se a isonomia entre as pessoas que figuram em processos repetitivos.

### **2.1.3 A agregação de ações do direito português:**

No ordenamento jurídico português existe a regra da *agregação de ações*, prevista no art. 6º do Decreto-lei 108/2006, que instituiu o denominado *regime processual experimental*, cujo escopo é propiciar mecanismos que ensejem aceleração e simplificação processual. Nesse sentido é o “tratamento especial aos litigantes de massa, com a previsão de decisões judiciais que abrangem, a um só tempo, vários processos<sup>19</sup>”.

Pelo instituto, realizada a reunião, atos processuais como intimação, audiência ou algum provimento de urgência serão realizados em conjunto para as diversas ações repetitivas. Poderá, ainda, ser proferida sentença, que igualmente valerá para todas as demandas<sup>20</sup>.

Nesse sentido, os ensinamentos de Júnior Alexandre Moreira Pinto que é enfático ao afirmar:

Alvissareira inovação adveio do art. 6º do diploma em discussão. Trata-se da possibilidade de agregar processos, na medida em que está o julgador, diante da propositura de várias ações com o mesmo objeto, e que poderiam formar um litisconsórcio facultativo ativo, autorizado a reunir todas as demandas para a prática conjunta de atos processuais. Evidentemente, tal dispositivo vai ao encontro da economia

---

<sup>17</sup> Idem, p. 136-137.

<sup>18</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: *Revista de Processo* 179. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 153.

<sup>19</sup> Idem, p. 154.

<sup>20</sup> Idem, p. 155.

processual e serve de mecanismo hábil a evitar decisões díspares quanto a assuntos correlatos. Além disso, racionalmente, habilita a agregação de inúmeros feitos, constantemente motivados por causas comuns, que se multiplicam no dia a dia forense. Os conflitos de massa passam a contar com uma regra de julgamento e trâmite conjuntos.<sup>21</sup>

Vale ressaltar que, não obstante sua importância e seu relevante potencial em proporcionar economia de atos processuais e consequente aceleração da marcha processual, a regra da agregação é aplicável tão somente às causas entre particulares ou entes privados. Isto porque, como é sabido, no direito português, a jurisdição não é una, de modo que as ações propostas contra o Poder Público não são de competência do Poder Judiciário, sendo processadas e julgadas no denominado *Contencioso Administrativo*<sup>22</sup>. Sendo assim, para as causas que envolvam o Poder Público, escolhe-se um ou mais processos para análise e julgamento, ficando suspensos os demais. Com o trânsito em julgado da decisão, as partes de cada processo suspenso poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes medidas: desistir da ação; requerer a extensão dos efeitos da decisão ao seu próprio processo; requerer a continuação de seu próprio processo; ou recorrer da sentença, se proferida em primeira instância<sup>23</sup>.

Em qualquer das hipóteses, vale dizer, tratando-se de causas entre particulares ou que envolvam a Administração Pública, nota-se a preocupação do ordenamento jurídico português em proporcionar às demandas repetitivas um regramento que preze pela celeridade, isonomia e segurança jurídica.

## **2.2 Os precedentes no direito brasileiro:**

Como precedentes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional, serão analisados os institutos previstos nos artigos 285-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil em vigor, segundo segue.

### **2.2.1 Julgamento liminar de improcedência (art. 285-A do Código de Processo Civil):**

O art. 285-A foi inserido ao Código de Processo Civil, no ano de 2006, pela Lei 11.277. Ele caminha no mesmo sentido de alguns outros dispositivos acrescentados ao direito brasileiro na última década, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência de maneira célere.

---

<sup>21</sup> PINTO, Júnior Alexandre Moreira. O regime processual experimental português. In: *Revista de Processo*, 148. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 175.

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: *Revista de Processo*, 179. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 156.

<sup>23</sup> Idem, p. 156-157.

Conforme já mencionado, o instituto em análise é um reflexo da doutrina norte-americana da *Stare Decisis*, que dispõe a respeito do fortalecimento dos efeitos dos precedentes, nesse caso específico, em linha horizontal<sup>24</sup>.

Veja-se o dispositivo:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Da leitura do dispositivo é possível identificar os requisitos para sua aplicação, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito (não se admite tal solução para processos que envolvam fatos) e que já tenha sido proferida sentença anteriormente, no mesmo juízo, de total improcedência em outros casos idênticos<sup>25</sup>.

Outra observação a ser feita é no sentido de que o instituto alude a demandas repetitivas, buscando eliminar, conforme destacado por Luiz Guilherme Marinoni, “a possibilidade da propositura de ações que objetivem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juízo de primeiro grau ou dos tribunais, tomadas em *casos idênticos*”<sup>26</sup>.

Vale destacar, também, algumas imprecisões terminológicas, conforme segue: a primeira delas é no sentido de que a questão controvertida seja unicamente de direito. Ora, como cediço na doutrina pátria, não há que se falar em matéria

---

<sup>24</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Mecanismos de uniformização jurisprudencial e a aplicação da súmula vinculante. In: *Revista dos Tribunais*, 865. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 30.

<sup>25</sup> Tratando a questão de maneira ligeiramente diversa, Eduardo Arruda Alvim: "Para a aplicação do art. 285-A, é necessário que se façam presentes os seguintes requisitos, segundo se extrai de referido preceito legal: a) pronunciamentos de improcedência em causas idênticas precedentes; b) matéria controvertida unicamente de direito e c) possibilidade de se decidir o processo a partir da reprodução de sentenças prolatadas para o deslinde das causas idênticas anteriores." ALVIM, Eduardo Arruda. Do julgamento de improcedência de casos repetitivos, à luz da Lei 11.277/06 - algumas reflexões atinentes ao art. 285-A do CPC. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. 2007, p. 102.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. In: *Revista dos Tribunais* 858. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 15.

controvertida antes da citação, uma vez que a controvérsia só se fará presente com a apresentação de defesa pelo réu, impugnando algum ponto alegado pelo autor. Com isso, o que deverá ser considerado para a aplicação do dispositivo “é a discussão da mesma matéria em outros casos precedentes que tenham sido julgados totalmente improcedentes no mesmo juízo<sup>27</sup>”.

A outra imprecisão é relativa aos casos idênticos, uma vez que identidade dependeria que as partes, os pedidos e as causas de pedir fossem idênticos, em respeito à teoria da tríplice identidade (art. 301, §2º do Código de Processo Civil). Ocorre que, tratando-se de casos absolutamente idênticos, a hipótese seria de litispendência ou de coisa julgada, acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, V do Código de Processo Civil, e não o julgamento de mérito de total improcedência, nos termos do art. 285-A. Com isso, o que deve ser entendido por “casos idênticos” é a identidade de argumentação jurídica<sup>28</sup>.

Portanto, como é cediço, certamente o instituto em questão cuida-se de um dos precedentes à proposta de julgamento de demandas repetitivas presente no sistema brasileiro, tendo em vista que visa, igualmente, a solução de litígios de idêntica argumentação jurídica, embora de uma forma diferente daquela da proposta como restará demonstrado ao final do presente estudo. Sendo assim e feitas essas considerações, passa-se à análise do instituto previsto nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, que se configura como o segundo precedente do incidente, como antes mencionado.

### **2.2.2 Julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil):**

Os artigos 543-B e 543-C foram inseridos no Código de Processo Civil pelas Leis nº. 11.418/06 e 11.672/08, respectivamente, pelos quais o legislador procurou diminuir o número de recursos a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal (art. 543-B) e pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C), dispondo que na análise de temas repetidos apenas um ou alguns serão admitidos, denominados de representativos da controvérsia, ficando suspensos os demais até decisão sobre aqueles.

Primeiramente, é possível destacar que tais institutos se pautaram no preceito constitucional que garante a razoável duração do processo, buscando, tais como outras reformas, conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, sem que, para tal mister, houvesse prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares

---

<sup>27</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Do julgamento de improcedência de casos repetitivos, à luz da Lei 11.277/06 - algumas reflexões atinentes ao art. 285-A do CPC. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. 2007, p. 101.

<sup>28</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: *Revista de Processo* 179. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 167-168.

do devido processo legal<sup>29</sup>. Para atingir os objetivos de celeridade e racionalidade, os institutos caminham no sentido de se uniformizar a jurisprudência e simplificar o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup> e pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, como já sobejamente mencionado, os artigos 543-B e 543-C demonstram a preocupação do legislador brasileiro em garantir o respeito aos precedentes firmados, notadamente, como é o caso, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Os dispositivos preveem procedimentos que se assemelham quando do julgamento dos recursos múltiplos, diferenciando-se, de maneira significativa, tão somente no que tange à necessidade de demonstração de repercussão geral para o conhecimento dos recursos extraordinários.

Instituída pela Lei nº. 11.418/06, a repercussão geral diz respeito à “existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, nos termos do art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil. Devendo ser demonstrada em preliminar do recurso extraordinário, apresenta-se como um novo requisito de admissibilidade, uma vez que seu exame obsta a análise do mérito recursal<sup>31</sup>.

Não obstante, independente dessa observação quanto ao Recurso Extraordinário, é certo que os institutos serão aplicados quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia (art. 543-B) ou idêntica questão de direito (art. 543-C). Em que pesem tais previsões, não existe qualquer menção ou definição do que efetivamente vem a ser “idêntica controvérsia” ou “idêntica questão de direito”. Versando sobre o assunto, e no intuito de esclarecê-lo, as palavras de José Roberto do Santos Bedaque:

Pode-se então afirmar que se identifica e individualiza-se uma ação com dados da relação substancial, sendo a *causa petendi* recursal constituída por fatos juridicamente qualificados, identificando como mesma causa quando houver identidade

---

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista de Processo 191*. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 165.

<sup>30</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. In: *Revista de Processo 191*. São Paulo: Editora RT, 2011, o.189.

<sup>31</sup> CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça? In: *Revista de Processo 181*. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 236.

entre o suposto fático descrito em abstrato na norma e aquele relatado concretamente<sup>32</sup>.

Nesse mesmo sentido é que devem ser entendidos os conceitos de idêntica questão de direito ou idêntica controvérsia, para melhor análise do instituto do julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial.

Com relação ao procedimento de julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, faz-se mister mencionar o sobrestamento ou suspensão de todos aqueles que não tenham sido selecionados como representativos da controvérsia, até o julgamento definitivo, conforme art. 543-B, § 1º e art. 543-C, §§ 1º e 2º.

Ademais, sobreleva mencionar alguns outros pontos relevantes quanto à tramitação dos recursos excepcionais repetitivos.

Primeiramente, no que tange especificamente aos recursos extraordinários, uma vez negada a existência de repercussão geral do recurso paradigma, os demais sobrestados serão automaticamente inadmitidos (art. 543-B, § 2º). Com isso, o juízo negativo sobre sua existência é vinculante para os demais. O contrário também é verdadeiro, ou seja, reconhecida a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, a decisão também terá efeitos vinculantes<sup>33</sup>, uma vez que, como já afirmado, se trata de um requisito de admissibilidade, de modo que o julgamento é proferido de maneira abstrata.

Da mesma forma, os recursos sobrestados terão sua admissibilidade negada, na hipótese do acórdão recorrido coincidir com o entendimento firmado no *leading case* (art. 543-B, § 2º e art. 543-C, § 7º, I), vale dizer, o julgamento de improcedência pelo Tribunal Superior tem caráter vinculante, uma vez que confirmatório da decisão recorrida.

Lado outro, havendo divergência entre o acórdão recorrido e o julgamento do recurso excepcional pelo Tribunal, vale dizer, sendo julgado procedente o recurso, o tribunal de origem poderá manter sua decisão para os recursos sobrestados, ou então retratar-se (art. 543-B, §§ 3º e 4º, art. 543-C, § 7º, II e § 8º). Com isso, o julgamento de procedência dos recursos excepcionais não tem natureza vinculante, pois, como

---

<sup>32</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: Cruz e Tucci, José Roberto; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 28-31.

<sup>33</sup> SILVA, Ticiano Alves e. Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem. In: *Revista de Processo* 182. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 240.

mencionado, é facultado ao tribunal de origem manter sua decisão, embora, na prática, tenha-se verificado uma adesão absoluta por parte dos Tribunais inferiores<sup>34</sup>.

Abordados os pontos relevantes a respeito dos precedentes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Código de Processo Civil, passa-se à abordagem principiológica que implica sua instauração, tema central para sedimentar as bases de uma análise de caráter mais crítica do instituto.

### **3. Fundamentos do incidente de resolução de demandas repetitivas:**

No campo jurídico, quando se fala em fundamento, frequentemente se remete a ideia de uma abordagem principiológica de um instituto, até mesmo porque a própria palavra “princípio” leva a noção de início, começo e porque não dizer base, alicerce, os quais, por sua vez, voltam a concepção inicial de fundamento.

Sendo assim, no presente estudo, a abordagem não será diferente, já que nos itens seguintes a intenção é justamente apresentar aqueles que seriam os alicerces constitucionais-principiológicos do instituto em estudo.

#### **3.1 O princípio da segurança jurídica:**

A vida em Sociedade requer a criação e manutenção de uma ordem jurídica capaz de proporcionar aos indivíduos parâmetros para que possam balizar suas condutas, sabendo, previamente, o que podem e o que devem fazer, bem como as sanções na hipótese do extrapolamento dos poderes e descumprimento dos deveres.

É exatamente nesse contexto que se insere o princípio ora em estudo. Tamanha a sua importância que a doutrina pátria o considera essencial ao Estado Democrático de Direito, um princípio que lhe confere sustentação.

Quanto ao ponto, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que “Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo<sup>35</sup>”.

---

<sup>34</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *In: Revista de Processo* 191. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 180.

<sup>35</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 123.

A segurança jurídica se exterioriza de diversas maneiras, todas no sentido de proporcionar estabilidade às relações estabelecidas pelas pessoas, bem como previsibilidade no que tange às consequências futuras.

No que diz respeito à previsibilidade, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero esclarecem que:

Não menos importante para o Estado Constitucional é a confiança legítima por parte dos cidadãos nos seus atos. A confiança legítima é a face subjetiva da segurança jurídica. Prende-se à calculabilidade e à previsibilidade dos atos dos poderes públicos. A segurança jurídica e a confiança legítima apontam, em termos de processo civil, à necessidade de proteção à coisa julgada, à adoção de um sistema de precedentes vinculativos no direito brasileiro e à necessidade de adoção de forma para realização dos atos processuais.<sup>36</sup>

Nesse prisma, apresentam-se como fundamentos da segurança jurídica os institutos que ensejam estabilidade, certeza e previsibilidade às relações e aspirações dos indivíduos, tais como a irretroatividade da lei, a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a lei prévia para a configuração de crimes e sanção penal, dentre outros.

Tratando do princípio em análise e elevando-o à categoria de princípio geral de Direito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:

O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da "segurança jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre

---

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 16.

de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas<sup>37</sup>.

No que toca ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a segurança jurídica será buscada mediante decisões judiciais semelhantes para as situações semelhantes. Assim procedendo, as pessoas terão um mínimo de previsibilidade quanto às suas condutas, permitindo-lhes, de antemão, antever suas consequências<sup>38</sup>.

Isto porque, para que a segurança jurídica possa ser efetivamente alcançada, no âmbito judicial, faz-se necessária a implementação de institutos que sejam aptos a ensejar uma maior uniformização de jurisprudência<sup>39</sup>, garantindo previsibilidade àqueles que ingressam em juízo quanto às decisões judiciais. Tanto porque, é válido mencionar, a discrepância em excesso dos julgamentos gera intranquilidade social e faz com que os jurisdicionados não tenham confiança no Poder Judiciário, além de ocasionar um aumento do número de recursos.

Para atender a este fim, o incidente de resolução de demandas repetitivas se mostra, pelo menos a princípio, como um instituto capaz de conferir uma rápida segurança jurídica às questões de direito apreciadas<sup>40</sup>, a exemplo de outros já implementados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como a súmula vinculante, a utilização de *leading cases* em casos de recursos idênticos, a súmula impeditiva de recursos, o julgamento liminar de improcedência, dentre outros. Sendo assim, como parece evidente, é a segurança jurídica um dos importantes fundamentos constitucionais do instituto.

### **3.2 O princípio da igualdade:**

O respeito à igualdade é uma das maiores demonstrações de democracia que um Estado pode promover, principalmente quando este se propõe a ser um Estado de Direito.

---

<sup>37</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 124.

<sup>38</sup> Nesse sentido, as palavras de Antônio Adonias Aguiar Bastos: "Além de violar a isonomia entre os sujeitos que estão submetidos a uma conjuntura padronizada, esta álea também coloca "em xeque" a segurança jurídica, afinal a existência de decisões antagônicas para situações que se enquadram num mesmo modelo impede que os membros da sociedade possam pautar-se em condutas que visam a evitar a ofensa ao ordenamento jurídico, além de impedir que tenham segurança quanto às consequências que o eventual descumprimento poderá trazer-lhes." BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *In: Revista de Processo 186*. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 95.

<sup>39</sup> Nesse sentido: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *In: Revista de Processo 179*. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 148.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 244.

O Brasil, que se constitui em um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), apresenta disposição expressa no sentido de conferir tratamento igualitário a todos que residirem em seu território, conforme se observa no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Porém, para que os jurisdicionados recebam um tratamento igualitário, faz-se necessária, além disso, a igualdade perante as decisões proferidas pelo Poder Judiciário<sup>41</sup>.

Tanto porque, se um ato praticado pelo Poder Executivo é eivado de ilegalidade ou se uma norma advinda do Poder Legislativo fere princípios constitucionais, o indivíduo ainda terá o Poder Judiciário para lhe amparar, anulando aquele e declarando inconstitucional esta última. Entretanto, a injustiça praticada pelo próprio Poder Judiciário deixa o jurisdicionado em uma situação de impotência, uma vez que não tem mais a quem requerer a solução de seu problema ou de uma injustiça.

Tratando do princípio em análise, no sentido do que vem sendo exposto, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que:

Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.<sup>42</sup>

Com relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a igualdade será buscada (tal como ocorre com a segurança jurídica) por meio de decisões semelhantes para situações jurídicas semelhantes, garantindo o tratamento igualitário aos que ingressarem em juízo.

Assim procedendo, o princípio constitucional da igualdade restaria respeitado pelo Poder Judiciário, mediante a promoção da uniformização da jurisprudência<sup>43</sup> para as demandas repetitivas, constituindo, da mesma forma como o

---

<sup>41</sup> Nesse sentido, Luiz Fux: "É preciso que haja uma solução igual para todos os brasileiros. A lei é nacional e a função jurisdicional cai em descrédito quando cada juiz define a questão jurídica de uma maneira. Se todos são iguais perante a lei, todos tem que ser iguais também perante a Justiça." FUX, Luiz. Palestra do VII Seminário Internacional Ítalo-Ibero-Brasileiro, realizado no Superior Tribunal de Justiça, dia 23/09/2010.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 17-18.

<sup>43</sup> Nesse sentido, Marcus Vinícius Furtado Coelho: "A uniformização da jurisprudência é essencial para assegurar o cumprimento do postulado constitucional da igualdade." COELHO, Marcus Vinícius Furtado. O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança. In: *Revista de Processo* 185. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 148.

que foi dito em relação a segurança jurídica, como um dos fundamentos centrais do instituto em apreciação.

### **3.3 O princípio da celeridade:**

A ideia de celeridade vem atrelada ao inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/88, após modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45, promulgada no dia 08 de dezembro de 2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo.

A presença do princípio da celeridade no ordenamento jurídico brasileiro se justifica para que se possa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que, como já assente no entendimento doutrinário pátrio, a morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, de certa forma, à ineficácia ou inutilidade do provimento.

Nesse contexto, um processo que demore anos para ser decidido significa, em última instância, óbice ao acesso à justiça, princípio previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXV.

Não obstante sua previsão, o que se observa na realidade brasileira é a duração cada vez mais prolongada dos processos, e preocupado com essa realidade, o legislador brasileiro, além de algumas inovações já levadas a efeito, propõe, como uma das principais novidades do Projeto de Código de Processo Civil, a instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas, com o escopo de proporcionar a rápida resolução das demandas de massa.

Frente a isso, mormente levando-se em conta que da forma como foi concebido o referido incidente uma infinidade de demandas poderiam ter uma solução definitiva num prazo aproximado de 6 (seis) meses, obviamente, foi pensando precipuamente em celeridade que se apresentou a proposta em apreço, constituindo-se esse princípio como mais um de seus principais fundamentos constitucionais. Vistos seus fundamentos, passa-se a análise do instituto em si.

## **4. Uma abordagem do incidente conforme apresentado no projeto de código de processo civil:**

O objetivo do presente capítulo, como o título sugere, é analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas, abordando seus pontos mais relevantes, bem como as possíveis consequências de sua instauração, a partir, por assim dizer, da leitura dos dispositivos legais do Projeto, dividindo-se a abordagem em seis subitens, quais sejam: definição do instituto; os legitimados para propor sua instauração; os requisitos; o procedimento; a abrangência; os efeitos de sua instauração.

#### 4.1 Definição:

O incidente de resolução de demandas repetitivas consiste na reunião de processos fundados em idêntica questão de direito, tais quais os institutos que preveem o julgamento por amostragem dos recursos repetitivos. Ocorre que, ao contrário destes, o incidente pode ser instaurado em qualquer grau de jurisdição, ou seja, tanto para os processos que acabaram de ser distribuídos quanto para os que estejam em fase de recurso (apelação, recurso especial ou recurso extraordinário).

A reunião dos processos que versem sobre a mesma questão de direito se justifica para que se evitem decisões conflitantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e quando houver possibilidade de multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, conforme o art. 930 do Substitutivo do Projeto de Código de Processo Civil.

Em síntese, essa é a definição do instituto, e uma vez definido, passa-se à análise dos legitimados para suscitá-lo.

#### 4.2 Os legitimados:

Quanto aos legitimados para requerer a instauração do incidente, segue a previsão do § 1º do art. 930 do Substitutivo:

- § 1º. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:
- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
  - II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Primeiramente, ratificando o mencionado anteriormente, o incidente pode ser proposto tanto em fase de recurso, uma vez que sua instauração pode ser requerida pelo relator, quanto em 1º grau, já que o juiz também é legitimado para instaurá-lo. Ficam excluídos, conforme disposto no artigo, os terceiros interessados<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Questionando a restrição promovida pelo dispositivo, Arthur Mendes Lobo aduz: Se a utilidade da instauração do incidente revela-se uma questão de ordem pública e a decisão nele proferida terá efeito vinculante sobre todo o território em que há jurisdição do Tribunal prolator, teria sentido restringir os julgadores que podem instaurá-lo de ofício? Por que motivo o Desembargador Vogal, por exemplo, não poderia pedir vistas em um julgamento de agravo de instrumento e, de ofício, instaurar o incidente se verificado o preenchimento dos requisitos? LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *In: Revista de Processo* 185. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 235.

Não obstante tal restrição quanto à legitimidade para propositura do incidente, aos terceiros interessados é facultada manifestação (art. 935), requerimento de suspensão das ações individuais (art. 937) ou interposição de recurso especial ou extraordinário (art. 940), o que revela certa incongruência entre tais previsões, contrariando a lógica da legitimação.

Quanto ao Ministério Público, há expressa previsão no § 3º do art. 930 no sentido de que intervirá obrigatoriamente no incidente quando não for o requerente, podendo assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono. Quanto a esta previsão, pertinentes as ponderações de Arthur Mendes Lobo:

E se não houver interesse público? Assumir a titularidade significa o quê? Defender a tese em favor da coletividade? E quando houver interesses coletivos conflitantes? A lei não estaria interferindo na autonomia do Ministério Público? Diferentemente da ação popular, que sempre defende o interesse público (patrimônio público, meio ambiente, patrimônio histórico) o incidente pode ter interesses disponíveis coletivos conflitantes (por exemplo: exigibilidade de um tributo, de um lado a coletividade de contribuintes, de outro lado o erário público). Ou, por exemplo, de um lado, trabalhadores rurais desempregados, de outro o meio ambiente<sup>45</sup>.

Portanto, em que pesem diversas discussões que surgirão, é certo que, pelo Projeto, legitimados para propor o incidente são as partes que compõem a relação processual, o juiz e o Relator (parece não permitir ao revisor ou ao vogal proporem), e, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

#### **4.3 Os requisitos:**

Os requisitos para a admissão do incidente estão elencados, em primeiro lugar, no art. 930, *caput*, que dispõe:

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Primeiro ponto a ser analisado é o que se refere à identificação da questão controvertida. Valem aqui as observações feitas quando da análise do julgamento

---

<sup>45</sup> *Idem*, p. 237.

liminar de improcedência (art. 285-A), no sentido de que, para que se possa falar em controvérsia, o réu deve ter apresentado algum tipo de defesa impugnando as alegações do autor.

Com relação ao potencial para acarretar relevante multiplicação de processos sobre questão de direito idêntica, vale aqui, igualmente, a remissão ao disposto quando da apreciação do julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial (art. 543-B e art. 543-C), para fins de esclarecimento sobre o que efetivamente vem a ser “idêntica questão de direito”.

No que tange ao potencial para causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes, o instituto buscará, como já abordado, garantir que às situações semelhantes sejam proferidas decisões semelhantes, zelando pela uniformização de jurisprudência. Em que pese tal previsão, trata-se de um requisito deveras subjetivo, uma vez que caberá ao tribunal aferir se o risco de coexistência de decisões conflitantes efetivamente existe, bem como se o mesmo será capaz de causar insegurança jurídica de maneira relevante.

Além dos requisitos constantes do art. 930, existe ainda a previsão do § 1º do art. 933, que também traz consigo alto grau de subjetividade, uma vez que atribui ao tribunal a faculdade de aferir se existe conveniência de se adotar decisão paradigmática, ao promover o juízo de admissibilidade. Com isso, ainda que se verifique a presença dos requisitos do art. 930, é possível que o incidente não seja admitido, por não considerar o tribunal “conveniente” a adoção de decisão que sirva de paradigma.

E, por fim, um último requisito do incidente vem a ser a mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, conforme art. 931.

Pois bem, expostos os requisitos, passam-se as considerações sobre a tramitação do incidente, ou seja, a apresentação do seu procedimento.

#### **4.4 O procedimento:**

Requerida a instauração do incidente por um dos legitimados acima mencionados, junto ao Presidente do Tribunal (art. 930, § 1º), será procedida à “ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”, nos termos do art. 931.

Quanto a esse procedimento, mais uma vez as ponderações de Arthur Mendes Lobo:

A expressão “mais ampla e específica” divulgação e publicidade indica que a publicidade seria por meio de mais de um veículo de comunicação, mas ao final restringe à inserção no *site* do CNJ. Haverá obrigação de veicular as informações em outros meios de comunicação, tais como, televisão, rádio, jornal impresso de grande circulação?<sup>46</sup>

O dispositivo não deixa claro sobre quando ocorrerão a divulgação e a publicidade da instauração e do julgamento do incidente, o que poderia trazer prejuízos aos terceiros que pudessem ter interesse em se manifestar ou em fazer sustentação oral, o que retiraria a legitimidade do acórdão que o julgar<sup>47</sup>.

Ainda com relação aos trâmites relacionados à divulgação do incidente, versa o parágrafo único do art. 931: “Os tribunais promoverão a formação e atualização do banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro”.

Após a distribuição do incidente, será facultada ao relator a requisição de informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias improrrogáveis. Após o decurso desse prazo, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público, nos termos do art. 932.

Para tanto, o juízo de admissibilidade (bem como o julgamento) será atribuição do plenário do tribunal ou, onde houver, do órgão especial, nos termos do art. 933, *caput*. Deverão ser considerados, para sua admissão, se os requisitos do art. 930 se fazem presentes, bem como se é conveniente a adoção de decisão paradigmática (§ 1º do art. 933).

Admitido o incidente, caberá ao presidente do tribunal determinar, na mesma sessão que avaliar sua admissibilidade, a suspensão dos processos em curso na primeira e segunda instâncias (art. 934), que versem sobre a mesma questão.<sup>48</sup>

A suspensão também poderá ocorrer em todo o território nacional<sup>49</sup>, mediante requerimento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de

---

<sup>46</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>47</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>48</sup> Nesse ponto, questiona Arthur Mendes Lobo: “Se a admissibilidade do incidente se dará por *decisão colegiada*, por que a decisão de suspensão de todos os processos que tratem da matéria se dará por *decisão monocrática* do Presidente?” Idem, p. 239.

Justiça, referente aos processos que versem sobre a questão objeto do incidente, a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de qualquer interessado (art. 937).

Prosseguindo, o relator procederá à oitiva das partes e dos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia<sup>50</sup>, no prazo comum<sup>51</sup> de quinze dias e, em seguida, o Ministério Público, em igual prazo, os quais poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (art. 935). Ultrapassadas estas diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente (art. 936).

Após a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, bem como ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para que possam sustentar suas razões (§ 1º do art. 936).

Posteriormente, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, desde que façam sua inscrição com quarenta e oito horas de antecedência (§ 2º do art. 936)<sup>52</sup>.

Realizadas todas essas fases, o órgão julgador proferirá decisão (art. 938), que poderá ser atacada por recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (matéria infraconstitucional) ou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (matéria constitucional), sendo atribuído efeito suspensivo em ambas as hipóteses, a ser interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado,

---

<sup>49</sup> Segundo Arthur Mendes Lobo: "Qual seria a utilidade da suspensão de ações em todo o território nacional para se aguardar um acórdão que terá efeito apenas nos limites territoriais do Tribunal prolator? Por exemplo: por que as ações ficariam suspensas em Minas Gerais se um incidente sobre a matéria está tramitando, por exemplo, no TJPR, uma vez que o acórdão que o julgar terá efeito vinculante apenas no Paraná? E se, no exemplo citado, nenhuma das partes opuser recurso de estrito direito contra o acórdão do TJPR?" Idem, *ibidem*.

<sup>50</sup> Conforme Rodrigo Valente Giublin Teixeira: "A essa possibilidade de manifestação escrita por pessoas que não integram o litígio se pode considerar como sendo um *amicus curiae*." TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista de Processo 191*. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 169.

<sup>51</sup> Arthur Mendes Lobo questiona: "O "prazo comum" não impedirá que uma parte/interessado saiba o que o outro alegou? Esse método impossibilitará o integral conhecimento da matéria debatida e, conseqüentemente, a ampla defesa?" LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista de Processo 185*. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 240.

<sup>52</sup> Mais uma vez, Arthur Mendes Lobo: "Como o julgamento do incidente terá grande relevância em toda a jurisdição do Tribunal prolator e impedirá a proliferação de demandas repetitivas, o que desafogará o Judiciário, nada impede que o julgamento do incidente se estenda durante um dia inteiro (como acontece no Tribunal do Júri). Ora, se em um Tribunal do Júri onde se decide o bem jurídico de uma única pessoa, não raras vezes, admite-se que o julgamento perdure por diversos dias, por que motivo não se poderia permitir que o julgamento do incidente, que traz matéria que atingirá centenas, milhares ou até milhões de pessoas transcorra por vários dias. O importante é permitir a manifestação de todos os interessados na sustentação oral, com tempo mínimo para exposição da respectiva tese, de modo a legitimar o acórdão que julgará o incidente." Idem, p. 241.

presumindo-se a repercussão geral no caso do recurso extraordinário (art. 940). Ademais, os autos subirão ao tribunal competente independentemente da realização do juízo de admissibilidade no tribunal de origem (parágrafo único do art. 940).

Com relação ao prazo para julgamento, o incidente deverá ser julgado dentro de seis meses, tendo preferência sobre quaisquer outros feitos, com exceção dos que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, de modo que, com o término do prazo, cessará o efeito suspensivo do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 939).

Por fim, cabe observar, que se o incidente for rejeitado, o curso dos processos individuais será retomado imediatamente (§ 2º do art. 933).

#### **4.5 A abrangência:**

Conforme já mencionado, o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez interposto e admitido, promoverá a suspensão das ações ou recursos em tramitação.

Aqui, porém, diferentemente do que ocorre no julgamento por amostragem dos recursos excepcionais, será possível o julgamento pelos órgãos de segunda instância, quais sejam, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados, de modo que a decisão valerá para todo o território onde o Tribunal prolator exerça sua competência.

Na hipótese da decisão ser atacada via recurso especial ou recurso extraordinário, o incidente apresentará, a partir da decisão do recurso, abrangência em todo território nacional.

#### **4.6 Os efeitos:**

Já quanto aos efeitos decorrentes do incidente de resolução de demandas repetitivas, tem-se que o primeiro efeito marcante diz respeito à suspensão das causas ou recursos em decorrência de sua admissão (art. 934). Essa suspensão encontra-se, inclusive, prevista no art. 288, IV, do Substitutivo do Projeto de Código de Processo Civil.

A suspensão também poderá ocorrer mediante requerimento ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, em relação aos recursos sobre a mesma questão objeto do incidente, que ocorrerá, nesse caso, em todo o território nacional.

Admitido o incidente e realizada a suspensão das causas ou recursos em tramitação, o plenário do tribunal ou o órgão especial, onde houver, procederá ao julgamento da questão de direito do incidente.

Realizado o julgamento, a decisão fará coisa julgada em relação às causas em curso no âmbito de competência do tribunal prolator (art. 933, § 2º), estando sujeita a recurso com efeito suspensivo, cujos autos subirão ao tribunal competente independentemente da realização de juízo de admissibilidade no tribunal de origem (art. 940), não sendo objeto, porém, de reexame necessário (art. 483, § 3º, III).

As ações supervenientes, ou seja, aquelas propostas quando o incidente já tiver sido admitido, serão atingidas pela decisão do tribunal competente para seu julgamento, bem como as ações já ajuizadas quando do início de sua tramitação. Para as ações posteriores ao julgamento do incidente, parece que não haverá tal vinculação, conforme se infere do art. 938.

A ausência de vinculação para as ações posteriores, levando-se em consideração os objetivos do incidente, bem como do Código de Processo Civil em tramitação, quais sejam, conferir celeridade, segurança jurídica e vinculação aos precedentes judiciais, não se mostra pertinente, uma vez ser desarrazoável a instauração de outros incidentes para a mesma questão de direito já apreciada anteriormente (em outro incidente), tanto porque, não é crível que a intenção do legislador brasileiro tenha sido no sentido de proporcionar o julgamento reiterado pelos tribunais a respeito de demandas repetitivas, quando os mesmos já manifestaram o seu entendimento. Nesse sentido, o instituto seria melhor aproveitado se a decisão proferida vinculasse as ações intentadas após o seu julgamento, até que houvesse alguma mudança de posicionamento por parte do tribunal.

Em que pesem tais considerações, o art. 307 do Substitutivo do Projeto de Código de Processo Civil dispõe que o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, o que parece se tratar da solução encontrada pelo legislador para as ações intentadas após a decisão do incidente.

No que tange à sistemática recursal, o relator poderá, nos termos do art. 888, negar provimento a recurso que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas. O relator poderá, outrossim, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, se a decisão proferida no incidente não for observada, caberá, assim como ocorre nas hipóteses de descumprimento de súmula vinculante, reclamação para o tribunal competente, consoante o disposto no art. 941.

## **5. Conclusão:**

Analizados os pontos referentes ao contexto sócio-jurídico brasileiro, à tramitação do Projeto de Novo Código de Processo Civil, aos precedentes presentes no direito comparado e no direito brasileiro, aos princípios norteadores da adoção do instituto e ao procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas de maneira específica, resta proceder, por fim, à conclusão em virtude de tudo o que foi exposto.

Evidentemente, não se buscou esgotar o assunto, uma vez que não existe um posicionamento doutrinário significativo sobre o tema, bem como por inexistir pronunciamento judicial a seu respeito, já que se trata de instituto que ainda será introduzido no direito brasileiro. Também por isto, buscou-se fazer uma prognose sobre suas consequências, na tentativa de realizar uma avaliação sobre seus possíveis resultados, uma vez que o instituto promove sensível modificação no trâmite das demandas de massa.

Diante de todos os pontos que foram abordados, pode-se dizer que a iniciativa do legislador tenha sido válida em virtude do atual contexto sócio-jurídico brasileiro, marcado pelo excessivo número de processos, dentre os quais se destacam os referentes às demandas repetitivas, o que exigia uma postura mais ativa de sua parte.

As ressalvas que se fazem aqui, entretanto, caminham no sentido de que se tenha cautela na criação e utilização de instituto de tal relevância, notadamente pelo fato de que no direito brasileiro não existe a tradição de vinculação aos precedentes judiciais, como ocorre no direito comparado. Ademais, a concessão de efeito vinculante às decisões dos tribunais de segundo grau de jurisdição deve ser encarada com reserva, já que, igualmente, foge à tradição do ordenamento jurídico pátrio, que o confere tão somente ao Supremo Tribunal Federal quando da adoção de súmula vinculante e do julgamento da repercussão geral no julgamento por amostragem dos recursos extraordinários.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que o instituto em apreço, não obstante buscar a satisfação dos princípios da segurança jurídica, igualdade e celeridade, tem relevante potencial para provocar o não atendimento ao contraditório de maneira plena, cerceando os poderes das partes para bem convencer o magistrado ao promover o

juízo de julgamento da questão de direito pelo tribunal de segundo grau de jurisdição, por meio da supressão do órgão de primeira instância.

Diante desses apontamentos e da forte tendência do direito brasileiro em buscar uma maior uniformização de jurisprudência, por meio dos precedentes, faz-se imperiosa a proliferação de debates e discussões doutrinários para que se possa chegar a um denominador comum sobre como a utilização do incidente poderá ocorrer da melhor maneira possível. Ademais, a análise de futuras decisões judiciais também se fará necessária, a fim de conformar o instituto e possivelmente modificá-lo de acordo com as necessidades do processo e do ideal de efetividade dos pronunciamentos do Poder Judiciário, zelando ao máximo pelo respeito aos princípios constitucionais, em especial frente ao bom número de pontos entregues a um subjetivismo judicial.

Dito isto, resta esperar pelos frutos do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como pelos do Novo Código de Processo Civil, preparando o terreno para debates e buscas de melhorias, com os olhares sempre voltados para as críticas e para o diálogo, tanto porque, as divergências são imprescindíveis para o aperfeiçoamento do sistema, uma vez que quando a unanimidade se faz presente, sem um amplo debate, é sinal de que algo não se encontra correto.

### **Referências Bibliográficas:**

- ALVIM, Eduardo Arruda. Do julgamento de improcedência de casos repetitivos, à luz da Lei 11.277/06 - algumas reflexões atinentes ao art. 285-A do CPC. *In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. 2007.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. *In: Temas de Direito Processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *In: Revista de Processo 102*. São Paulo: Editora RT, 2001.
- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *In: Revista de Processo 186*. São Paulo: Editora RT, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à Luz do contraditório. *In: Cruz e Tucci, José Roberto; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coords.). Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Editora RT, 2002.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Mecanismos de uniformização jurisprudencial e a aplicação da súmula vinculante. *In: Revista dos Tribunais, 865*. São Paulo: Editora RT, 2007.
- CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*): uma alternativa às ações coletivas. *In: Revista de Processo 147*. São Paulo: Editora RT, 2007.

CALAMANDREI, Piero. “Processo e Democrazia”, in *Opere Giuridiche*. Vol. I. Napoli: Morano, 1965.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança. In: *Revista de Processo* 185. São Paulo: Editora RT, 2010.

CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça? In: *Revista de Processo* 181. São Paulo: Editora RT, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: *Revista de Processo* 179. São Paulo: Editora RT, 2010.

FUX, Luiz. Palestra do VII Seminário Internacional Ítalo-Ibero-Brasileiro, realizado no Superior Tribunal de Justiça, dia 23/09/2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário Mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. In: *Revista de Processo* 185. São Paulo: Editora RT, 2010.

LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. In: *Revista de Processo* 188. São Paulo: Editora RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações Repetitivas e Julgamento Liminar. In: *Revista dos Tribunais* 858. São Paulo: Editora RT, abril de 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. São Paulo: Editora RT, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora RT, 2007.

PINTO, Júnior Alexandre Moreira. O regime processual experimental português. In: *Revista de Processo*, 148. São Paulo: Editora RT, 2007.

SILVA, Ticiano Alves e. Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem. In: *Revista de Processo* 182. São Paulo: Editora RT, 2010.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista de Processo* 191. São Paulo: Editora RT, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et ali. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro. Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. In: *Revista de Processo* 189. São Paulo: Editora RT, 2010.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos Tribunais Superiores: a repercussão geral e

os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. In: *Revista de Processo* 178. São Paulo: Editora RT, 2009

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. In: *Revista de Processo* 191. São Paulo: Editora RT, 2011.